#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4000/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118876/2012
PROTOCOLO	:	1361917
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 52/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 23/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.823,10

Analisa-se a formalização do Contrato nº 52/12 celebrado pela Prefeitura do Município de Guia Lopes da Laguna com a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*, no valor de R$ 36.823,10 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e dez centavos), com vigência até o dia 31/12/12 e assinado no dia 12/06/12 (f. 08).

A contratação foi resultante do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 23/12) e serviu para a aquisição de material elétrico a fim de atender a iluminação pública do Município.

Através do Ofício nº 136/12 o Prefeito do Município, Sr. Jacomo Dagostin, encaminhou toda documentação pertinente à contratação e sua execução financeira, a exemplo da Nota de Empenho nº 1432, emitida no exato valor da contratação no dia 12/06/12 (f. 13).

O extrato do Contrato nº 52/12 foi devidamente publicado no jornal "O Estado do Pantanal" do dia 20/07/2012 (f. 47).

O procedimento licitatório foi submetido ao crivo desta Corte de Contas e Conselheiro-Relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 118868/12), decidiu pela regularidade da formalização do certame (DS nº 10803/12).

Submetida a documentação à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 1913/14 – f. 37), a equipe entendeu que a execução estava de acordo com as normas contidas na Lei 4.320/64, todavia, entendeu que a formalização do instrumento contratual não atendia aos regramentos da Lei 8.666/93 uma vez que não constou nos autos a publicação do extrato do Contrato nº 52/12, motivo pelo qual, propugnou pela intimação do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

Por essa razão, procedeu-se à intimação do Ordenador da Despesa, através do Termo nº 8508/14 (f. 42), que prontamente foi respondido através do Ofício nº 176/14 contendo cópia da publicação em comento (f. 47).

Em nova apreciação, a equipe técnica confeccionou novo relatório e concluiu que a formalização do instrumento contratual e sua liquidação financeira estavam de acordo com as normas que regem a matéria, qual seja, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, nos termos da análise nº 14444/14 de f. 51.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2702 – f. 55) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização do Contrato 52/12 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.823,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato 52/12 foi confeccionado no valor de R$ 36.823,10 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e dez centavos) e serviu para a aquisição de materiais elétricos com a finalidade de atender a iluminação pública do Município.

Cumpre registrar que o procedimento licitatório que deflagrou o Pregão Presencial nº 23/12 e a consequente contratação mereceu julgamento favorável por esta Corte, através da DSG nº 10803/12, em sede do procedimento eletrônico TC nº 118868/12.

O Contrato 52/12 foi devidamente publicado no jornal "O Estado do Pantanal" de 20/07/2012, conforme faz prova o documento de f. 47.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato 52/12, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 52/12	-	R$ 36.823,10
VALOR EMPENHADO (NE 1432)	-	R$ 36.823,10
DESPESA LIQUIDADA (NF 00147)	-	R$ 36.823,10
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 36.823,10

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna com a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda* atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e execução financei-

ra do Contrato 52/12, realizados de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e dispositivos da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), além de terem sido observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB